PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, de iniciativa do Ministério Público da União - MPU, objetiva dispor sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, além de fixar os valores de suas remunerações.

No capítulo das disposições gerais, o projeto lista os cargos que compõem as carreiras do MPU, quais sejam os de Analista, de nível superior, e o de Técnico, de nível médio, e coloca em extinção os cargos de

Auxiliar, de nível fundamental. Além disso, são também relacionadas as funções de confiança (FC-1 a FC-3) e os cargos em comissão (CC-1 a CC-7) que integram o quadro de pessoal do MPU. Por fim, o referido capítulo estabelece vedação para a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de parentes de membros ou servidores em cargos de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito do mesmo ramo do MPU.

Os capítulos seguintes tratam do ingresso e do desenvolvimento na carreira, bem como da movimentação, da remuneração e da jornada de trabalho dos servidores das carreiras do MPU.

No último capítulo, que trata das disposições finais e transitórias, são criados os três cargos de natureza especial listados, com as respectivas remunerações (Anexo V), e também se dispõe sobre o programa permanente de capacitação dos servidores e as atividades que poderão ou não ser objeto de execução indireta, além de estender suas disposições aos aposentados e pensionistas, assim como às carreiras do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais serão objeto de projeto de lei específico, a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Procurador-Geral da República.

Os anexos à proposição trazem a distribuição dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar em classes e padrões (Anexo I), o valor dos vencimentos de cada um desses padrões (Anexo II), os valores de retribuição das funções de confiança (Anexo III) e dos cargos em comissão (Anexo IV), e os valores correspondentes às remunerações dos cargos de natureza especial (Anexo V).

É de se ressaltar, por oportuno, que a estrutura de cargos e sua distribuição em classes e padrões não sofre modificações em relação à Lei 11.415/06 (com as alterações implementadas pela Lei 12.773/12), ora revogada, que dispunha sobre as mesmas carreiras, porém há um reajuste sobre os valores dos vencimentos anteriores, o qual varia de algo em torno de 56% (para a maioria dos padrões) a 78% (no padrão inicial do cargo de auxiliar, que está sendo colocado em extinção), que será implementado, gradativamente, nos meses de julho e dezembro dos anos de 2015 a 2017.

É mantida, no entanto, a gratificação de atividade, em percentual de 90%, incidente sobre o novo vencimento básico, bem como o adicional de qualificação (que varia de 2,5% a 12,5% sobre o vencimento), a gratificação de perícia e a gratificação de projeto (ambas de 35% incidentes sobre o primeiro padrão do vencimento básico da carreira de analista ou da carreira de técnico, respectivamente), e a gratificação de atividade de

segurança (de 35% sobre o vencimento para os servidores que atuem com uso de armas de fogo, e de 25% nos demais casos).

As funções de confiança, por sua vez, sofrem reajuste em torno de 15%, enquanto os cargos em comissão são reajustados em percentuais que variam entre 25% e 65%.

Por fim, com relação à lei anterior, é de se ressaltar que a proposição traz, em seu bojo, capítulos específicos referentes à movimentação dos servidores e à sua jornada de trabalho.

A justificativa do projeto de lei não apresenta estimativa dos custos efetivos com a implementação das novas tabelas remuneratórias, mas afirma que as despesas decorrentes estarão enquadradas nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentadas, perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, as onze emendas descritas no quadro seguinte:

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
1	Izalci		Propõe alteração do inciso II para permitir que a permuta entre servidores possa se dar para cargos vagos.
2	Izalci	7°	Propõe modificação do inciso II para alterar o requisito de ingresso no cargo de técnico, de nível médio para nível superior.
3	Izalci		Propõe a inclusão do técnico no inciso I, para possibilitar-lhe a percepção das gratificações de perícia e projeto, de forma idêntica ao analista.
4	Izalci		Propõe a alteração do texto do § 1º para elevar de 50% para 90% o percentual dos cargos em comissão destinados aos servidores de carreira do MPU.
5	Izalci		Sugere a alteração do texto do parágrafo único para dispor que o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União irá regulamentar, em conjunto com o Procurador-Geral da República, o controle da jornada de trabalho dos servidores.
6	Izalci		Propõe a alteração dos incisos I e II do artigo para modificar a implementação gradual do reajuste da tabela de vencimentos, que passaria a ser de 50% em março de 2015 e 50% em março de 2016.
7	Policarpo		Propõe alteração do texto do artigo para unificar o percentual da GAS em 35%, independente do uso ou não de arma de fogo; impedir que os ocupantes de

			funções comissionadas e cargos em comissão a percebam; excluir a possibilidade de exigência de teste de aptidão para que o servidor perceba a gratificação; eliminar as exigências de que os servidores que a percebam estejam em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional ou de que atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do MPU, sob designação do Procurador-Geral da República ou de autoridade delegada.
8	Policarpo	4°	Propõe alteração do texto do artigo para fixar em 80% o percentual de ocupação dos cargos em comissão e das "funções comissionadas" por servidores do quadro efetivo do MPU; reduz a estrutura dos cargos em comissão para apenas quatro níveis e propõe seis níveis de "funções comissionadas", porém sem indicar seus valores; estabelece que o MPU deverá oferecer cursos de gerenciamento para os ocupantes de "funções comissionadas" de natureza gerencial (as quais define) de imediato e a cada dois anos, e determina que as "funções comissionadas" de natureza gerencial devam ser preenchidas, preferencialmente, por servidores com formação superior.
9	Policarpo	16	Propõe alteração do texto do artigo para excluir a possibilidade de pagamento da gratificação de projeto, restringir o pagamento da gratificação de perícia aos analistas, e impedir a percepção da gratificação de perícia por servidores sem vínculo efetivo com o MPU (ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança).
10	Policarpo	19 28	Propõe a supressão dos artigos 19 e 28, que tratam respectivamente da jornada de trabalho dos servidores e da execução indireta das atividades de apoio.
11	Erika Kokay	2° 7° 15	Propõe alterações nos textos dos artigos para determinar que todos os cargos vagos do quadro em extinção da carreira de auxiliar sejam transformados, quando vagos, e nunca extintos; estabelecer a exigência de curso superior para ingresso não só no cargo de analista, mas também no cargo de técnico; suprimir o pagamento do adicional de qualificação aos portadores de diploma de curso superior.

Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei 7.919/14, a proposição visa, precipuamente, aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas e solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória, além de corrigir distorções das carreiras atualmente regidas pela Lei 11.415/06, que revoga, e valorizar o corpo funcional de servidores do Ministério Público da União - MPU, cuja estrutura remuneratória se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas de nível equivalente.

É de se ressaltar, por oportuno, que esta Comissão aprovou, em 05.11.14, o PL 7.920/14, que alterou dispositivos da Lei 11.416/06 e estabeleceu tabela de vencimentos básicos para as carreiras do Poder Judiciário da União, com valores idênticos aos ora propostos para os servidores do MPU.

Assim, as remunerações dos servidores das carreiras do MPU se encontram, de fato, defasadas, mormente se comparadas a carreiras de nível equivalente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto no caso dos cargos de nível médio quanto de nível superior.

Conclui-se, em suma, que há poucas alterações estruturais propostas para a carreira administrativa do MPU, com relação à estrutura em vigor, definida na Lei 11.415/06, tratando a proposição, basicamente, de uma recomposição remuneratória devido às perdas decorrentes da ação inflacionária ao longo do tempo, a exemplo do que tem sido feito com relação a diversas carreiras dos Poderes da União.

Quanto às emendas apresentadas, expomos, no quadro seguinte, nosso voto a cada uma delas e os motivos que nos levaram à decisão:

Nº	Voto	Justificação
1	Rejeição	O dispositivo trata de permuta, que se define pela troca de servidores com base em sua manifestação de vontade, o que não faz sentido em se tratando de um cargo vago.
2	Rejeição	A exigência de nível superior deve se restringir aos cargos em que seja realmente necessária tal formação. Há, em todos os órgãos e entidades da administração pública, atividades que não demandam graduação de nível superior para sua realização, e há, de fato, a necessidade de cargos para sua execução, o que possibilita o acesso, às carreiras do serviço público, a um maior número de candidatos, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 5 da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A exigência excessiva e desnecessária é contrária à democratização do acesso às vagas oferecidas pelo serviço público.
3	Rejeição	Embora o inciso I especifique o Analista para a percepção das gratificações de perícia e projeto, dadas as atividades ali descritas serem de sua alçada, nada impede que os técnicos a percebam nos termos do inciso II do mesmo artigo. A emenda busca garantir, portanto, algo que já se encontra autorizado no projeto original.
4	Rejeição	O projeto mantém o percentual hoje existente para ocupação dos cargos comissionados por servidores do quadro efetivo, e não há indicação de que ele seja inadequado ao bom andamento dos trabalhos do órgão. De fato, a ocupação dos referidos cargos por servidores sem vínculo efetivo com o MPU encontra-se, atualmente, bem abaixo do percentual autorizado.
5	Rejeição	A definição da jornada de trabalho dos servidores, em todo o serviço público, é estabelecida em atos normativos e configura ato de gestão, sujeito à legislação vigente e á direção do órgão ou entidade, bem como a regras específicas para os profissionais envolvidos. Não há sentido, portanto, em envolver entidades sindicais em sua definição e controle nesse momento do processo, posto que sua participação se dá em momento anterior, nas negociações em que representa os servidores perante a administração.
6	<i>J</i> 3	A implementação gradual do reajuste da tabela de vencimentos foi calculada em consonância com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do órgão, e não vemos como alterála sem estudos específicos que suportem a modificação proposta.
7	Rejeição	A emenda propõe a manutenção do texto atualmente vigente quanto à GAS, porém sua modificação, nos termos do projeto, é essencial para corrigir distorções detectadas ao longo do tempo,

		bem como para adequá-la à superveniência de alterações
		administrativas, judiciais e legais ocorridas desde a edição da lei
	5	anterior, em 2006.
8	Rejeição	A modificação do percentual de ocupação dos cargos em
		comissão e das "funções comissionadas" por servidores do
		quadro efetivo do MPU já foi comentada na emenda 4. As
		alterações propostas para a estrutura dos cargos em comissão e
		"funções comissionadas" não apresenta qualquer fundamento ou
		parâmetro que possam ser considerados para análise, posto que
		sequer são indicados os valores para a estrutura proposta. A
		ocupação das funções gerenciais, por sua vez, é ato de gestão, e
		deve estar subordinada à avaliação e decisão das chefias
		imediatas e mediatas, bem como ao desempenho dos servidores
		que venham a ocupá-las, que deve se sobrepor a critérios de
		formação ou antiguidade. Os cursos de gerenciamento são uma
		necessidade, mas sua oferta deve ser prevista em regulamento
		próprio.
9	Rejeição	A gratificação de perícia visa remunerar quem exerça,
		excepcionalmente, atribuições específicas nela enquadráveis, e a
		gratificação de projeto é uma forma de o gestor promover um
		adicional temporário à remuneração de quem desenvolva
		projetos de relevante interesse para o MPU. Não vemos,
		portanto, razão para as restrições propostas à primeira ou para a
		eliminação da segunda.
10	Aprovação	Quanto à jornada de trabalho dos servidores, não vemos
	Parcial	qualquer problema em determinar seus limites máximos na lei e
	1 arciai	estabelecer que o regulamento irá dispor sobre a forma de
		controle, inclusive no que concerne às horas extras. Porém,
		quanto às atividades objeto de execução indireta, entendemos
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		que há normas específicas suficientes sobre a matéria, sendo
		necessário apenas prever, em regulamento, a forma de sua
		operacionalização. Aprovamos, portanto, a supressão do art. 28,
	D • • • •	na forma da Emenda da Relatora, anexa.
11	Rejeição	A colocação de um cargo em extinção pressupõe seu fim, à
		medida que não haja mais ocupantes, e a possibilidade de
		transformação de alguns deve estar submetida à necessidade e
		decisão do órgão, e não ser a regra. A exigência de curso
		superior para o cargo de técnico foi comentada na emenda 2. A
		supressão do pagamento do adicional de qualificação aos
		portadores de diploma de curso superior está vinculado à medida
		anterior, à qual nos posicionamos contrariamente. Além disso,
		há que se ressaltar que pode também ser concedida a
		profissionais de nível superior que obtenham nova graduação, de
		mesmo nível, motivo pelo qual não há sentido em sua exclusão.
L		mesmo mver, mouvo pero quai nao na sentido em sua exclusão.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, bem como pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda 10, na forma da Emenda da Relatora, anexa, e pela REJEIÇÃO de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de

de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2014_15762

PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

EMENDA DA RELATORA

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei nº 7.919, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2014_15762